

A. I. Nº - 279467.0006/05-3  
**AUTUADO** - AUTO PEÇAS COSTA LTDA.  
**AUTUANTE** - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 14/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0304-03/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/06/05, para exigir o ICMS no valor de R\$18.700,00, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos feitos à conta Caixa, de origem não comprovada. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade foi constatada “sob a forma de empréstimos tomados de terceiros ao longo do exercício de 2000”. Intimado para apresentar documentos que comprovassem os empréstimos, o contribuinte apresentou notas promissórias, sem ter apresentados os documentos comprobatórios, a exemplo de depósito bancário. “Não existe coincidência entre as data de emissão das notas promissórias e aquelas constantes no livro Diário referente ao registro dos empréstimos ali escriturados. Finalmente, após a exclusão de tais empréstimos do montante dos ingressos referente ao exercício de 2000, bem como dos ajustes necessários à reconstituição da situação do caixa, conforme demonstrativo em anexo, verificou-se que o contribuinte apresentou saldo credor de caixa no decorrer do exercício de 2000”.

O autuado apresentou defesa (fls. 672 a 673), alegando que não ocorreu a omissão de saída de mercadorias tributáveis apontada na autuação, tendo em vista que para honrar seus compromissos recorreu a empréstimos tomados da empresa ALC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Inscrição Estadual nº 23.056.932, “a qual tem o mesmo quadro societário da autuada”, que os referidos empréstimos garantidos através de contrato de mútuo e notas promissórias no valor total de R\$110.000,00.

Diz que para provar a veracidade dos fatos alegados, junta ao processo os seguintes documentos:

- 1) cópia da página do livro Razão Analítico e do Diário Geral, referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, da empresa ALC COMBUSTÍVEIS LTDA, onde consta a escrituração do empréstimo efetuado ao estabelecimento autuado no valor de R\$120.000,00;
- 2) cópia de oito notas promissórias perfazendo o valor de R\$110.000,00;
- 3) cópia de oito contratos de mútuo correspondentes às respectivas notas fiscais.

Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 695 a 697), contesta as alegações defensivas esclarecendo que durante o procedimento fiscal o autuado não apresentou documentos que dessem respaldo aos registros na sua contabilidade dos empréstimos tomados, tendo apresentado apenas as notas promissórias para tentar justificar a origem dos recursos contabilizados.

Afirma que, subsidiariamente, procedeu ao exame da situação do caixa no exercício de 2000, conforme demonstrativo consolidado juntado à fl. 24, com a exclusão dos supostos empréstimos que resultou na apuração de saldos credores do caixa nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2000.

Com relação aos empréstimos em questão, diz que o simples lançamento nos livros Diário e Razão não comprovam a veracidade das transações. Alega que para comprovar os empréstimos seria necessário, "no mínimo que os pagamentos efetuados a Auto Peças Costa pela empresa ALC Comércio de Combustíveis Ltda. fossem acobertados por cheques".

Afirma que a falta de apresentação de comprovantes bancários ratifica a origem de recursos não comprovados e que é um absurdo considerar que valores tão relevantes tenham sido tomados em espécie.

Quanto a documentação apresentada na defesa ressalta que:

- a) o documento juntado à fl. 674, registra no livro Diário um pagamento de R\$120.000,00 em 31/12/00 sem que fosse comprovada a efetivação desses pagamentos durante o ano, por parte da ALC Comércio de Combustíveis ao estabelecimento autuado;
- b) não há depósitos bancários que comprovem os lançamentos;
- c) o documento juntado à fl. 677, registra no livro Razão Analítico pagamentos realizados no exercício de 2001, o que no seu entendimento comprova a insubsistência do caixa no exercício de 2000 e da mesma forma, não há depósitos bancários que comprovem os lançamentos;
- d) não ficou comprovado a efetivação desse pagamento no exercício de 2000.

Finalmente, confirma os procedimentos realizados e mantém a ação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos, feitos à conta Caixa, de origem não comprovada.

O autuado, na sua defesa, alegou não ter ocorrido a omissão de saída de mercadorias tributáveis apontada na autuação, tendo apresentado Contratos de Mútuo com a empresa ALC COMBUSTÍVEIS LTDA e Notas Promissórias no valor de R\$110.000,00 e cópias das páginas do Livro Diário e Razão, onde consta a escrituração do empréstimo efetuado ao estabelecimento autuado no valor de R\$120.000,00.

Por sua vez, o autuante contestou as alegações defensivas afirmando que o autuado não apresentou durante a fiscalização, nem no momento da apresentação da defesa, qualquer documento que fizesse prova dos registros na sua contabilidade dos empréstimos tomados, tendo apresentado apenas as notas promissórias e registros em livros contábeis para tentar justificar a origem dos recursos contabilizados, a exemplo de extrato bancário, cópia de cheques, cópia de depósitos, etc.

Da análise dos documentos juntados aos autos e das alegações defensivas, verifico que no demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 09, o estabelecimento autuado registrou na sua escrita contábil a tomada de diversos empréstimos nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2000, com valores respectivos de R\$20.000,00, R\$10.000,00; R\$40.000,00 e R\$40.000,00, conforme

lançamentos registrados no seu livro Caixa, e indicados nas cópias juntadas às fls. 116, 117, 120, 125, 127, 181, 182 e 185.

Os documentos apresentados na defesa às fls. 674 a 693, indicam o registro no livro Diário do suposto empréstimo de R\$120.000,00 feito ao autuado pela empresa ALC Combustíveis Ltda e o registro do recebimento do empréstimo em 12/01/01 de R\$60.000,00 e em 12/04/01 de R\$50.000,00 (fl. 677).

As alegações da regularidade destas transações financeira não podem ser acatadas, tendo em vista que:

- a) Considerando a relevância dos valores apresentados, não há nenhuma comprovação documental do ingresso dos recursos supostamente tomados de empréstimos, a exemplo de: depósito bancário, cópia de cheque, extrato bancário, etc.
- b) Da mesma forma, não há nenhuma comprovação documental do pagamento nos prazos de liquidação do supostos empréstimos contraídos, a exemplo de depósito bancário, cópia de cheque, extrato bancário, etc, que correspondam às datas registradas nos livros próprios;
- c) A simples apresentação de Contrato de Mútuo e Notas Promissórias, não fazem prova efetiva de que ocorreram as entradas de recursos no caixa do estabelecimento autuado.
- d) Ademais, constato que o documento juntado à fl. 678, suposto Contrato de Mútuo, indica que o mesmo teve sua firma reconhecida em 21/02/2000, no entanto o carimbo apostado pelo Tabelião do Cartório, sobrepondo o verso da fl. 677 que foi emitido em 04/07/05. Isto comprova que o documento da fl. 678 teve sua firma reconhecida após a elaboração do documento da fl. 677 (2005), portanto, há indícios de tal documento não expressa a verdade dos fatos, e o mesmo se conclui em relação aos demais contratos elaborados na mesma época e consta carimbos. Portanto não acato as provas apresentadas pelo contribuinte.

Ressalto que se está exigindo o imposto devido em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de suprimentos, realizadas na conta Caixa, sem a comprovação de sua origem.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de suprimentos de origem não comprovada, feitos no Caixa, autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que não aconteceu nesta autuação.

Levando em consideração que se trata de uma presunção legal, o valor total da omissão deve ser indicado como base de cálculo do imposto, haja vista que a lei estabelece, nesse caso, a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis feitas anteriormente e que geraram receitas que foram lançadas no livro contábil sem a comprovação da origem.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0006/05-3, lavrado contra **AUTO PEÇAS COSTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$18.700,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO AGUIAR FONSECA - JULGADORA